

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO**Anúncio n.º 4329/2010****Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Processo: 738/10.4TJPRT****Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 22-04-2010, pelas 09:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Waldemar Pereira Gomes da Silva, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 13-03-1949, freguesia de Cedofeita [Porto], NIF — 162 408 560, BI — 981376;

Maria Odete Henriques da Gama Melo da Silva, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 30-05-1950, freguesia de Paranhos [Porto], NIF — 162 408 552, BI — 1764886, ambos residentes na Rua do Campo Lindo, N.º 86 — 3.º Esq., 4200-143 Porto, a qual foi fixada como residência dos insolventes.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto.

Da referida Sentença consta o que a seguir se transcreve:

“Em consonância com o que se dispõe nos art.ºs 3.º, 24.º e 28.º, todos do CIRE, declara-se a insolvência de Waldemar Pereira Gomes da Silva e Maria Odete Henriques da Gama Melo da Silva, residentes na Rua do Campo Lindo, n.º 86 — 3.º esquerdo — 4200-143 Porto, do que resultam as seguintes consequências:

Fixo a residência dos devedores insolventes na Rua do Campo Lindo, n.º 86 — 3.º esquerdo — 4200-143 Porto;

Como administrador de insolvência nomeio o Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, NIF — 154 225 673, Endereço: Rua da Agra, 20 — Sala 33, 4150-025 Porto, que consta da Lista Oficial dos Administradores de Insolvência;

Determino que os devedores entreguem imediatamente ao administrador da insolvência os documentos mencionados no n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, que se justifiquem e ainda não constem dos autos;

Deverá o administrador da insolvência proceder, de imediato, à apreensão de todos os bens dos insolventes, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva dos que hajam sido apreendidos por virtude de infracção de carácter criminal ou de mera ordenação social; e ainda que objecto de cessão aos credores dos artigos 831.º e seguintes do Cód. Civil. Caso os bens já tenham sido vendidos, a apreensão terá por objecto o produto da venda caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido;

Decreto a apreensão dos elementos de contabilidade dos insolventes, para entrega imediata ao administrador da insolvência;

Declaro aberto o incidente de qualificação de insolvência, com carácter pleno;

Fixo em trinta (30) dias o prazo para a reclamação de créditos;

Adverte-se os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem;

Adverte-se os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas ao administrador da insolvência;

Considerando o número reduzido de credores conhecidos dos insolventes, não se nomeia comissão de credores;

Para reunião da assembleia de credores a que se alude no artigo 156.º do CIRE, designa-se o dia 5 de Julho, pelas 14 horas e 30 minutos, neste tribunal”.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-07-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Porto, 29-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Miguel Baldaia de Moraes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Araújo*.

303203577

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA**Anúncio n.º 4330/2010****Prestação de contas de administrador (CIRE) no processo de insolvência n.º 5581/06.2TBVFR-K**Em que é Insolvente Fernando Gomes da Rocha L.^{da}

O Dr. Dr(a). Ana Maria Ferreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Fernando Gomes da Rocha, L.^{da}, NIF — 504508938, Endereço: Rua de Castro, 12, Romariz, 3700-000 Romariz, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 2010-04-28. — *Ana Maria Ferreira*, cargo: Juiz de Direito. — O Oficial de Justiça, *Dalila Almeida*.

303202061

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS**Anúncio n.º 4331/2010****Processo: 1476/09.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 1581633

Requerente: ERFI — Revestimentos e Perfialados, L.^{da}
Requerido: Quinta Vale Alvorão, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Torres Novas, 2.º Juízo de Torres Novas, no dia 16-04-2010, às 15H30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Insolvente: Quinta Vale Alvorão, L.ª, NIF 503934100, domicílio na Rua de Santa Maria, n.º 19, Salvador Torres Novas com sede na morada indicada. É gerente da insolvente: Alfredo Ferreira dos Santos, domicílio no Bairro da Bica, Lote 38, Torres Novas a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luís Miguel Duque carreira, domicílio na Rua General Trindade, Apartado 20, Mira de Aire.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-06-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 19-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Carrilho de Sousa*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Santos*.

303199771

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO**Anúncio n.º 4332/2010****Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 1410/10.0TJVNF**

Insolvente: Maria Arminda Duarte Miranda
Credor: Banco Santander Consumer Portugal, S. A. e outro(s).

No Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 3.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 27-04-2010, pelas 14:22 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Arminda Duarte Miranda, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 22-11-1968, freguesia de Nine [Vila Nova de Famalicão], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 192267809, bilhete de identidade n.º 9410176, Segurança social — 11321533230, Endereço: Rua Augusto Correia, C. C. Galiza, N.º 29,3.º Trás, 4760-000 V. N. Famalicão com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Dalila Lopes, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto, 4760-127 Vila Nova de Famalicão

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de Abril de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Castelo Branco da Costa*.

303205148